



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056044-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente VINICIUS VIVALDO LIMA DO NASCIMENTO e Impetrante LINCOLN QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2056044-34.2025.8.26.0000

Impetrante: Lincoln Queiroz

Paciente: VINICIUS VIVALDO LIMA DO NASCIMENTO

Impetrado: MM^a. Juíza de Direito da 30^a Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Voto nº 8580

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de roubo majorado, extorsão qualificada e associação criminosa. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Lincoln Queiroz* em favor de VINICIUS VIVALDO LIMA DO NASCIMENTO, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1503323-60.2025.8.26.0228, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MM^a. Juíza de Direito da 30^a Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 04/02/2025, pela suposta prática dos delitos de roubo majorado, extorsão qualificada e associação criminosa, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 86/89, origem); formulado pleito de revogação da custódia cautelar, viu-se ele indeferido pela i. Magistrada *a quo* aos 14/02/2025 (fls. 154/155, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*pese o conhecimento jurídico do juízo de primeiro grau, a decisão que negou ao acusado a revogação de sua prisão, ou mesmo a fixação de medidas cautelares diversas do cárcere é carente de fundamentação e por este motivo, o paciente sofre constrangimento ilegal*”. Aduz, ainda, que “*o ato coator se utilizou de argumentos genéricos, deixando de ponderar as características pessoais do Paciente e as*

circunstancias da prisão apontadas pela defesa”. Por fim, assevera que “a decisão guerreada, ao decretar a prisão cautelar do Paciente apoiou-se em elementos insuficientes, destituídos de base empírica idônea, revelando-se desprovida de indispensável fundamentação”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo (fls. 01/06).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 32/36).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 42/46).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 103/108 na origem), “em período indeterminado, porém, até o dia 3 de fevereiro de 2025, em local incerto, ADALBERTO JOSÉ DA SILVA JUNIOR, qualificado a fls. 35, VINICIUS GUEDES BENICIO DA SILVA, qualificado a fls. 33, e VINICIUS VIVALDO LIMA DO NASCIMENTO, qualificado a fls. 34, consciente e voluntariamente, associaram-se entre si e com outras pessoas até o momento não identificadas, com vínculo de estabilidade e permanência, para o fim específico de cometer crimes.

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 3 de fevereiro de 2025, por volta de 15h, na Rua Lafaiete, 61, Vila Zeferina, Itaquaquecetuba, ADALBERTO JOSÉ DA SILVA JUNIOR, qualificado a fls. 35, VINICIUS GUEDES BENICIO DA SILVA, qualificado a fls. 33, e VINICIUS VIVALDO LIMA DO NASCIMENTO, qualificado a fls. 34, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios, em concurso de pessoas, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com restrição à liberdade da vítima Fernando Yukio Ideguchi), (i) uma caminhonete RENAULT/MASTER CH CABINE, de placas OTY5240, bem como (ii) a carga contida no caminhão (matéria-prima para fazer pururuca, avaliada em aproximadamente R\$1.000,00 – um mil reais); (iii) um aparelho celular e (iv) um carregador portátil.

Consta, por fim, que, no dia 3 de fevereiro de 2025, após 15h, em local incerto, ADALBERTO JOSÉ DA SILVA JUNIOR, qualificado a fls. 35, VINICIUS GUEDES BENICIO DA SILVA, qualificado a fls. 33, e VINICIUS VIVALDO LIMA DO NASCIMENTO, qualificado a fls. 34, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça exercida com restrição à liberdade da vítima, com intuito de obter para eles indevida vantagem econômica, constrangeu a vítima Fernando Yukio Ideguchi a fornecer as senhas de seu celular e dos aplicativos bancários, a fim de efetuarem operações bancárias de suas contas.

Segundo o apurado, em data incerta, porém, antes de 3 de fevereiro de 2025, os denunciados associaram-se entre si e com outras pessoas, para a prática de crimes, com estruturação e divisão de tarefas.

Assim foi que, em 3 de fevereiro de 2025, na Rua Lafaiete, 61, Vila Zeferina, Itaquaquecetuba, previamente ajustados entre si e com VINICIUS VIVALDO, e com unidade de desígnios para a prática de roubo, ADALBERTO e VINICIUS GUEDES avistaram a vítima Fernando, que conduzia a caminhonete RENAULT/MASTER CH CABINE, de placas OTY5240, parado em frente ao seu local de trabalho, com o veículo desligado, e decidiram roubá-lo.

Ato contínuo, abordaram a vítima, dizendo: 'o nosso negócio é com a carga e não com você'. Logo em seguida diziam 'aqui é PCC, comando', ao que Fernando, amedrontado, permitiu que os denunciados entrassem no caminhão, ficando sentado entre eles.

Fernando foi, então, levado até um local próximo à Prefeitura de Itaquaquecetuba. Nesse local, a vítima foi colocada dentro de um carro branco, de passeio. Após aproximadamente 20 minutos dentro deste carro de passeio, a vítima foi levada até uma residência cujo endereço não foi esclarecido.

Os criminosos, então, guardaram o carro em uma garagem e Fernando ficou dentro do carro. A todo momento um dos criminosos ficava dentro do carro com ele.

Após algum tempo nesse local, um dos roubadores lhe

perguntou sobre o que tinha na carga roubada e qual valor. Fernando disse que era matéria-prima para fazer pururuca e que a mercadoria era de pequeno valor – aproximadamente mil reais. Então, um deles disse 'pô, a fita é errada' (sic).

Ato contínuo, os criminosos voltaram a atenção para o celular da vítima. Ordenaram que passasse a senha do celular e das contas bancárias. Prontamente, a vítima as forneceu. Fernando disse que, no momento, não sabia se os criminosos teriam feito transações bancárias. Mas, posteriormente, deu uma olhada rápida e percebeu que não foram subtraídos valores.

Logo após, os criminosos lhe devolveram o celular pessoal, contudo, subtraíram o celular da empresa e um carregador portátil. Em seguida, Fernando foi levado no carro de passeio até um local próximo a um Córrego, na Avenida Marechal Tito, 2813, Jardim Miragaia, onde foi deixado.

Fernando resolveu pedir socorro em uma oficina mecânica próxima de onde foi deixado. Em seguida, pediu um telefone emprestado e ligou para o seu empregador para informar sobre o roubo.

Ocorre que, enquanto o crime ainda estava ocorrendo, antes da libertação da vítima, policiais militares receberam informações anônimas de que teria ocorrido um roubo, mediante restrição de liberdade da vítima, no qual estaria envolvido um veículo Citroen C3 branco, inclusive informando a placa do carro (OTY5240), o qual teria ido de Mauá em direção a São Paulo.

De posse dessas informações, os militares saíram em patrulhamento. Avistaram o referido veículo na Av. Jacu Pêssego, nº 5700, Iguatemi, São Paulo/SP. Após um breve acompanhamento, efetivaram a abordagem. Os três denunciados saíram do carro. Em busca pessoal e veicular, nada de ilícito foi encontrado. VINICIUS VIVALDO admitiu seu envolvimento no crime, dizendo que só iria deixar o caminhão em Ribeirão Pires.

Diante dos fatos, os militares conduziram os 3 até o distrito policial, onde VINICIUS VIVALDO franqueou aos militares a senha do seu celular, no qual os militares viram um áudio de mensagem temporária, com visualização única de um contato salvo como 'Topera', enviada às 15h e 48m. O referido contato perguntava a VINICIUS se a casa tinha caído. Ato contínuo, os militares ordenaram

que VINICIUS ligasse para 'Topera', perguntando a localização da vítima. Vinicius ligou para 'Topera', mas apenas disse que 'a casa caiu', mas logo 'Topera' desligou o celular”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, lê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *in verbis*: “*observe que a conduta delitiva dos autuados é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticaram delito de roubo de carga em concurso de agentes e também de extorsão, tendo havido restrição da liberdade da vítima por tempo considerável, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer a ordem pública. Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal. (...) Ressalto que, embora VINICIUS VIVALDO LIMA DO NASCIMENTO seja primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis' (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção*

de inocência' (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal” (fls. 86/89).

No mais, a despeito da primariedade sublinhada (fls. 71/72, idem), destaco que o paciente teria cometido os crimes de roubo e extorsão mediante **grave ameaça, em concurso de agentes e com restrição de liberdade da vítima**; demais disso, é supostamente integrante da facção autodenominada “PCC” e também se vê denunciado pelo delito de associação criminosa, em tese, de elevada gravidade. Tais circunstâncias revelam a severidade concreta das condutas em testilha e a inoperância de medidas cautelares na conjuntura perquirida.

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois *“eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva”* (STJ. AgRg no HC n. 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora